

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a advocacia pública e dá outras providências.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 132.** Os Procuradores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§ 1º Com relação aos Procuradores dos Municípios, aplica-se obrigatoriamente o disposto no *caput* aos entes municipais com população igual ou superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, podendo os Municípios com população inferior a esse quantitativo, em face de suas peculiaridades, serem representados por advogados ou sociedade de advogados contratados nos termos do art. 37, inciso XXI, e do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 123:

“**Art. 123.** Com relação aos Procuradores dos Municípios, o disposto no art. 132 da Constituição Federal será efetivado no prazo de:



I - 6 (seis) anos, para os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 8 (oito) anos, para os Municípios a partir de 60.000 (sessenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes. ”

Art. 3º Em relação aos Municípios que já tenham atendido às disposições contidas no caput no art. 132 da Constituição Federal, independentemente do número de habitantes, esta Emenda Constitucional produz efeitos imediatos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) pretende alterar o art. 132 da Constituição Federal (CF), para corrigir falha existente em nossa Lei Maior.

Com efeito, o art. 132 da CF dispõe que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Como se vê, não consta do normativo constitucional em tela referência aos Procuradores dos Municípios e ocorre que o Estatuto Magno de 1988 elevou os Municípios à condição de membros plenos da Federação, com autonomia política, pela primeira vez em nossa história, conforme expressam os arts. 1º e 18 da nossa Lei Maior.

Por conseguinte, torna-se necessário que seja efetuada a simetria dos Municípios com os Estados e o Distrito Federal, para incorporar ao art. 132 da Carta Magna o preceito de que os Procuradores dos Municípios também têm seus quadros organizados em carreira, sendo providos por concurso público de provas e títulos.

A propósito, cumpre também registrar que a CF prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da



SF/23956.57866-41



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso extraordinário com efeito vinculante, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 663.696/MG, julgado em 28/02/2019, tema 510 da Repercussão Geral, decidiu, conforme ementa, que “os Procuradores Municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.”

Assim, estamos modificando o *caput* do art. 132 para estabelecer que, tal como os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores dos Municípios também são organizados em carreira.

Por outro lado, por meio de § 1º estamos ressaltando que tal preceito aplica-se obrigatoriamente aos Municípios com população igual ou superior a sessenta mil habitantes, podendo os Municípios com população inferior a esse quantitativo, em face de suas peculiaridades, serem representados por advogados ou sociedade de advogados contratados nos termos do art. 37, inciso XXI, e do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso porque não cabe estabelecer na CF, para todos os Municípios, a organização de Procuradoria Municipal estruturada de forma permanente, sem levar em consideração a imensa diversidade e as diferentes realidades municipais, em especial em face da variedade das suas populações.

Para definir o limite populacional adequado, formou-se o entendimento de que nos Municípios com população igual ou superior a 60.000 mil habitantes impõe-se de partida a necessidade de constituição de uma procuradoria enquanto órgão permanente e estruturado, quer seja pelo volume de ações, judiciais e extrajudiciais, de que participam Municípios com populações mais expressivas, quer seja pela abrangência e pluralidade das atividades municipais concernentes a esses Municípios.

Já para os Municípios com população inferior a sessenta mil habitantes, em face da sua grande diversidade, inclusive populacional, que vai de menos de 1.000 habitantes a 60.000 mil, o entendimento é o de que



SF/23956.57866-41



cabe deixar ao próprio Município a decisão administrativa de instituir a sua Procuradoria Municipal, ou de não instituir e ser representado por advogados ou sociedade de advogados contratados para tanto.

A propósito, cabe registrar que os Municípios com até 60.000 habitantes constituem cerca de 90% do total, hoje em torno de 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta). Todavia, abarcam uma população de cerca de 38 % do total, cerca de 81 milhões de habitantes, enquanto os Municípios com população acima de 60.000 mil habitantes totalizam cerca de 550 (quinhentos e cinquenta), cerca de 10% do total, somando uma população de cerca de 135 milhões de habitantes (cerca de 62% do total).

Destarte, a presente PEC estabelece que os Municípios com população acima de 60.000 habitantes e que representam cerca de 62% da população brasileira, que ainda não têm suas Procuradorias Municipais organizadas em carreira, deverão obrigatoriamente efetivar tal organização, enquanto os Municípios com população até 60.000 habitantes poderão optar por organizar ou não suas Procuradorias.

Outrossim, o atual parágrafo único do art. 132 passa a ser § 2º, mantido nos mesmos termos o seu normativo, que estatui que aos Procuradores dos entes públicos referidos é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Ademais, estamos ainda propondo que a efetivação das Procuradorias Municipais organizadas em carreira, o que com presente proposta se torna obrigatório para os Municípios com 60.000 habitantes ou mais, seja efetivada observando-se os seguintes prazos: I - 6 (seis) anos, para os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; e II - 8 (oito) anos, para os Municípios a partir de 60.000 (sessenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes.

Desse modo, a presente PEC estabelece prazo bastante razoável para que os Municípios em questão possam adotar o planejamento requerido e somar as condições orçamentárias necessárias para, sem atropelos, com tempo suficiente, organizar as respectivas Procuradorias destinadas à representação judicial e à consultoria jurídica.

Assim, cada município com população superior a 60.000 habitantes e que ainda não conte com a instituição de que se trata terá prazo dilatado para estruturar a sua Procuradoria, criar a carreira de procurador e



SF/23956.57866-41



f2023-00295

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1449977418>

prover os respectivos cargos de forma gradual, mediante lei própria, conforme o regramento ora proposto.

A propósito, cabe também registrar que há cerca de 326 (trezentos e vinte e seis municípios) com mais de 100.000 habitantes e cerca de 232 (duzentos e trinta e dois municípios) com população entre 60.000 e 100.000 habitantes.

Quanto aos Municípios onde já existem Procuradorias estruturadas com Procuradores de carreira, a exemplo dos que sediam as capitais dos Estados, não haverá qualquer solução de continuidade ou alteração em função da presente PEC, que apenas amplia a legitimidade desses órgãos, por passarem a ter sede constitucional.

Enfim, a matéria de que trata a presente proposição visa aprimorar a gestão e a efetivação de políticas públicas, seja pela representação judicial, seja pela consultoria jurídica prestada por profissionais concursados e com qualificação técnica e impessoal, sem interferir na escolha do Procurador-Geral do Município e demais cargos comissionados, cujos provimentos continuarão a ser de competência de cada município, nos termos da autonomia político-administrativa que a Lei Maior lhe confere, por lei aprovada pela respectiva Câmara Municipal.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/23956.57866-41



ft2023-00295

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1449977418>